

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO Nº 1.187/2020-PGJ-CGMP, DE 23 DE JANEIRO DE 2020**

(De acordo com a retificação publicada no D.O.E. de 25/01/2020, p.72)

Disciplina o trâmite da recusa na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições previstas nos artigos 19, XII, c e 42, XI da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, **CONSIDERANDO** a decisão liminarmente proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade (MC ADI 6.299-DF, 6.298-DF, 6.300-DF e 6.305-DF), no sentido que a anterior redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, revogada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, permanece em vigor enquanto perdurar a medida cautelar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 introduziu o artigo 28-A do Código de Processo Penal, disciplinando a celebração do acordo de não persecução penal, prevendo em seu § 14 que a recusa, por parte do Ministério Público, na propositura da avença, permite ao acusado o pedido de revisão ao órgão superior, na forma do artigo 28 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO as competências previstas no artigo 19, XII, letras b e p da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que a eficácia das alterações legislativas em 23 de janeiro de 2020, impõe a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de estabelecer parâmetros que assegurem o princípio da unidade e a homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo do respeito à independência funcional assegurada constitucionalmente; **RESOLVEM** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. A revisão da recusa à celebração do acordo de não persecução penal, nos termos dos artigos 28-A do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - CPP, compete ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º. Nos casos em que o membro do Ministério Público, instado até antes do oferecimento da denúncia, se recusar a propor acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do CPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para revisão, nos termos do § 14 do mesmo dispositivo legal.

Art. 3º. O pedido revisional não terá seguimento nos casos em que a pena mínima prevista para o delito for igual ou superior a 04 (quatro) anos, considerados nesse cômputo as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, ou quando incidir alguma das vedações previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 28-A do CPP.

Art. 4º. Nos casos em que houver pedido de revisão da recusa na proposta, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, oportunidade em que o Procurador-Geral de Justiça:

- I – manterá a recusa na oferta do acordo;
- II – designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-lo.

Art. 5º. A Procuradoria-Geral de Justiça editará enunciados de entendimento de revisão de recusa de acordo, aos quais dará ampla publicidade.

Art. 6º. Nos casos de competência originária do Procurador-Geral de Justiça, somente se admite revisão da recusa na proposta de acordo de não persecução penal na forma do disposto no artigo 117 da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos casos que envolverem suspensão condicional do processo.

Art. 7º. As contrarrazões de apelação nos processos em que a defesa fizer uso da faculdade prevista no art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, serão elaboradas pelo Promotor de Justiça natural ou pelo Grupo de Atuação Especial, conforme o caso, que deverá requerer, antes da subida do feito ao Tribunal competente, a oportuna remessa dos autos com vista.

§ 1º. Se aberta a vista para as contrarrazões à Procuradoria-Geral de Justiça, esta providenciará a pronta remessa dos autos à Promotoria de Justiça competente, cuja

Secretaria, observando o prazo legal, cuidará de restituí-los, oportunamente, à origem, para envio à Procuradoria de Justiça a que o feito deva ser distribuído.

§ 2º. Em se tratando de processo eletrônico, o Promotor de Justiça deve ser direta e pessoalmente intimado nos termos da legislação vigente.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Resolução nº 816/14-PGJ](#), de 23 de abril de 2014.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.16, p.39, de 24 de Janeiro de 2020.

Retificado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.17, p.72, de 25 de Janeiro de 2020.